

**ATA DE REUNIÃO DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO - PROTOCOLO  
16.275.318-5, DA CONCORRÊNCIA 01/2019 – COMEC.**

Aos **19 dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às 14:25 horas**, na sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 39/2019, composta por Paulo José Bueno Brandão, como presidente, Milton Luiz Brero de Campos, Carla Gerhardt e Ana Cristina Negoseki, como membros titulares; Dmitri Arnaud Pereira da Silva, como membro suplente, para julgar o recurso interposto pela empresa **Metalfex Ltda ME** relativos à **CONCORRÊNCIA Nº 01/2019, a contratação de fornecimento e transporte de abrigo para ponto de parada de ônibus – de acordo com as especificações e projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.6028/07 de 16 de agosto de 2007, Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e demais normas que regem a espécie.**

Quanto ao item 14.2, item e, que versa sobre a habilitação jurídica e declaração de compromissos (modelo nº05), a comissão decidiu que o fato de não ter indicação de preposto conforme exigência expressa do edital; sendo que as outras empresas licitantes indicaram, a empresa não cumpriu o edital na íntegra, **mantêm-se por decisão unânime a INABILITAÇÃO.**

Quanto ao item 14.4, item b, que versa índices de liquidez, corrente e endividamento, um dos membros da comissão considerou que os valores apresentados pela empresa estavam de acordo com a comprovação da saúde financeira, dessa forma, ele propôs a revisão do julgamento desse item. No entanto, a comissão na sua maioria definiu que a questão não estava na simples apresentação dos valores demonstrativos da saúde da empresa, mas como foi exigido no edital na demonstração através da fórmula que permitiria a comissão verificar no respectivo balanço da empresa os valores. Ainda, a comissão pesquisou casos semelhantes e encontrou situações que efetivamente inabilitaram licitantes que não sigam fielmente as determinações previstas em edital, conforme segue:

*"... a documentação apresentada à licitação, balanço patrimonial, é possível verificar e avaliar a qualificação das proponentes. Com esta afirmação, se todos os licitantes optarem ou esquecerem-se de apresentar o referido modelo, os membros da CPL passariam horas preenchendo as planilhas do referido anexo apropriando valores do BP de cada licitante, sujeito a erros e toda espécie de distorções, o que não é próprio de procedimento da comissão, de acordo com o Art. 6º, Inciso XVI, da Lei 8.666/93.*

*Cabe a CPL determinar o resultado da situação financeira após a conferência dos dados do referido anexo, e não como quer a recorrente que se destaque os valores das contas, se preencha no corpo do anexo citado, se calcule os índices, se colha os valores compatíveis desta tabela em função dos índices calculados, para, por fim resultar numa nota final, que habilite a licitante. Resta saber se a*



|         |
|---------|
| RUBRICA |
| FL. 287 |
| COMEC   |



recorrente enviaria alguma procuração para a CPL assinar pela licitante nos campos exigidos pelo anexo." (Comissão Permanente de Licitações, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGAS, Expediente Administrativo nº2017/00233, Concorrência 02/17).

Sendo assim, a comissão mantém a decisão de **INABILITAÇÃO**.

**Concluindo, a comissão mantém a decisão apresentada no relatório de julgamento, pela INABILITAÇÃO da empresa ora recorrente.**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, conforme segue assinada e rubricada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO  
Presidente

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS  
Membro

ANA CRISTINA NEGOSEKI  
Membro

CARLA GERHARDT  
Membro

DMITRI ARNAUD PEREIRA DA SILVA  
Membro